

**AUMENTO DE VENCIMENTOS — RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA —
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

— A preliminar de não-conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade por não configurar a resolução atacada ato normativo já foi enfrentada e decidida no julgamento do referendun do despacho que deferiu a medida liminar.

— No mérito, afastada a ocorrência de direito adquirido, e inexistindo ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, a resolução normativa em causa terminou por conceder aumento de vencimentos sem lei que o autorizasse, sendo, pois, incompatível com o disposto na segunda parte da alínea “b” do inciso II do art. 96 da Constituição Federal.

— Ação que julga procedente para declarar a inconstitucionalidade da resolução administrativa do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, tomada em sessão ordinária de seu Plenário, realizada em 12 de dezembro de 1991, e que, ao julgar o processo administrativo 686/91 — classe XVII, determinou o pagamento do reajuste de 84, 32 relativo à variação do IPC de março de 1990, extinto pela Medida Provisória n.º 154, de 15.03.1990, convertida em Lei n.º 8.030, de 12.04.1990.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 666

Requerente: Procurador-Geral da República

Requerido: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Relator: Sr. Ministro MOREIRA ALVES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer da ação e julgá-la procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Resolução Administrativa nº 686/91 — Classe XVII, aprovada em sessão de 12.11.1991, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, vencidos os Ministros Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, que a julgavam improcedente e constitucional o ato impugnado.

Brasília, 24 de junho de 1993. Octávio Gallotti — *Presidente*. Moreira Alves — *Relator*.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves: — O Exmo. Sr. Procurador-Geral da República em exercício argüiu, em ação direta, a inconstitucionalidade da decisão administrativa do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, tomada em sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 12 de novembro de 1991, a qual determinou o pagamento do reajuste de 84, 32%, relativo à variação do IPC de março de 1990, extinto pela Medida Provisória nº 8.030, de 12.04.1990.

É este o teor da parte conclusiva dessa decisão administrativa:

“Resolve o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, unanimemente, nos termos do voto do Relator, que integra a presente resolução, deferir o pedido formulado pelos requerentes na inicial, estendendo-se os efeitos da decisão a todos os funcionários do Tribunal,

inclusive aos inativos. Julgaram-se impedidos os Juízes José Fernandes de Lemos e José Henrique Wanderley Filho.

Publique-se, comunique-se e registre-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 12 de novembro de 1991.”

Sustenta a inicial que se trata de ato normativo que, deferindo aumento de vencimentos sem lei que o autorize, afronta os arts. 37, X e 96, II, alínea “b”, da Constituição Federal, além de ser incompatível com o disposto nos artigos 5º, XXXVI, 37, XV, e 95, III, da Carta Magna.

Tendo havido pedido de liminar, o Exmo. Sr. Ministro Octávio Gallotti, no exercício da Presidência, o deferiu com este despacho:

“Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral da República, com pedido de suspensão liminar, contra a Resolução Administrativa de fls. 36 e 37, proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no processo administrativo nº 686/91, Classe XVII, que deferiu aos servidores do tribunal o pagamento do reajuste de 84, 32%, sob o fundamento do direito adquirido.

A controvérsia já foi examinada por esta Corte no julgamento do MS 21.216, que deferi como Relator e nas ADIns. 577 e 658 (Relatores os eminentes Ministros SEPÚLVEDA PERTENCE E SYDNEY SANCHES).

Reportando-me aos precedentes, defiro a medida liminar postulada, ad referendum do Eg. Plenário.

Publique-se. Comunique-se.” (fls. 50).

Esse despacho foi referendado pelo Plenário em acórdão em que, por maioria de votos, se conheceu, preliminarmente, da ação direta por se entender que a decisão administrativa, em causa tinha caráter normativo, e, quanto

ao pedido de liminar, se tiveram como ocorrentes os requisitos da relevância jurídica do pedido e da convivência da suspensão do ato impugnado.

Nas informações, esclareceu o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que a resolução atacada decorreu de requerimento de servidores daquela Corte, tendo aquele Tribunal deferido o pedido na linha de orientação de outros Tribunais Federais.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por considerar que a resolução em causa não configura inequivocamente ato normativo.

Por fim, a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, aprovado pelo eminente Procurador-Geral da República, assim se pronuncia, após o relatório dos atos processuais praticados nesta ação:

“A Resolução Administrativa impugnada constitui verdadeiramente ato de caráter normativo, porque estabelece normas de alcance geral, compreendendo todos os servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, inclusive inativos, expondo-se, por conseguinte, à ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 102, I, letra “a”, da Constituição Federal.

O voto do Relator, acolhido pela maioria do Tribunal e que serviu de fundamento para a Resolução, atribuiu o percentual reclamado a todos os servidores do Tribunal, ativos e inativos, tornando inequívoco o seu caráter normativo.

A normatividade do ato, aliás, foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar, levando em conta que, embora a Resolução fosse tomada mediante provocação de alguns interessados, em realidade teve ampla abrangência, compreendendo inclusive os que deduziram pedidos individuais, que foram absorvidos pelo alcance geral do ato.

No mérito, a Resolução impugnada não pode ser justificada em face das normas constitucionais de garantia do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, arts. 5º, XXXVI, 37, XV, e 95, III).

No julgamento do Mandado de Segurança nº 21.216-1-DF, em 05.12.1990, Relator o eminente Ministro Octávio Gallotti, o Supremo Tribunal Federal, apreciando a controvérsia, decidiu (*DJU* de 28.06.91, p. 8.905):

“Mandado de Segurança contra ato omisso do Presidente do Supremo Tribunal Federal, em virtude do qual ficaram privados os impetrantes, funcionários da Secretaria da Corte do reajuste de 84,32% sobre os seus vencimentos, a decorrer da aplicação da Lei nº 7.830, de 28.09.1989.

Revogada esta pela Medida Provisória nº 154, de 16.03.90 (convertida na Lei 8.030-90), antes de que se houvessem consumados os fatos idôneos à aquisição do direito ao reajuste previsto para 01.04.1991, não cabe, no caso, a invocação da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição.”

E, com efeito, no regime da Lei nº 7.830, de 1989, a variação do IPC era tomada como referência para a determinação do percentual de reajuste no mês subsequente ou no último mês do trimestre, conforme o caso, mas o direito ao reajustamento só surgia no mês relativo ao efetivo exercício do cargo.

Dessa forma, o direito ao percentual de 84,32% só se constituiria se o critério de reajuste mensal previsto na Lei nº 7.830, de 1989, ainda subsistisse no próprio mês de abril de 1990. Entretanto, a Medida Provisória nº 154, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.030, de 12.04.1990, revogou aquele diploma, estabelecendo novo critério de reajustamento a partir de abril, antes, portanto, do implemento do requisito essencial ao próprio surgimento daquele direito ao reajuste, ou seja, o efetivo exercício do cargo no mês considerado.

Antes do mês em que deveria ser aplicado o reajuste, não tinham os servidores nenhum direito subordinado a termo ou condição, mas simples expectativa de direito, porque se achava pendente situação de fato, erigida em elemento essencial ao próprio surgimento do direito.

Por isso mesmo, no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.216-1-DF, assinalou o eminente Relator, Ministro Octávio Gallotti:

“Na espécie em julgamento, basta reconhe-

cer efeito imediato à Medida Provisória nº 154, de 16.03.1990 (convertida na Lei nº 8.030.90), para que possa ela alcançar, validamente, resultado que, só a partir de 1º de abril seguinte, teria vindo a produzir-se.

Retroatividade haveria, aí sim, quando a remuneração correspondente a dias já trabalhados (ainda que não efetivamente paga) houvesse sido atingida por lei superveniente, o que não é o caso dos autos.

Não há falar, portanto, em ofensa a direito adquirido, tampouco em desfazimento de situação definitivamente constituída. A revogação precedeu a própria aquisição e não somente o exercício do direito.

Para a aquisição do direito, ou seja, para o ingresso deste no patrimônio do pretense titular, seria mister que, antes da revogação, se houvessem reunido e consumado todos os elementos, isto é, os fatos idôneos à sua constituição ou produção. Ou seja, no caso concreto, que algum serviço houvesse sido prestado, sob a égide de lei anterior. Tal, porém, não chegou a suceder, eis que não havia principiado, ainda, o mês de abril, quando tolhidos os efeitos da lei revogada, os quais, só a partir daquele mês, viriam a produzir-se.

O que, portanto, se frustrou, não passava de expectativa de continuidade do critério ou regime da fixação de remuneração futura, e isso o Supremo Tribunal, repetida e uniformemente, tem-se recusado a admitir como direito adquirido, mesmo em favor de funcionários protegidos pela irredutibilidade (como antes os magistrados e agora os servidores em geral)."

Não se configurou ofensa à garantia da irredutibilidade dos vencimentos, porque ela se refere aos vencimentos já integrados no patrimônio jurídico do funcionário, não podendo ser invocada para preservar remuneração simplesmente esperada, cujo direito ainda não se constituíra.

A garantia da irredutibilidade de vencimentos, segundo a iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, protege os vencimentos já integrados no patrimônio jurídico do respectivo titular, e não a simples expectativa de direito.

No julgamento do citado Mandado de Segurança nº 21.216-1/DF, aderindo, também

nesse aspecto, ao voto do eminente Relator, salientou o eminente Ministro Celso de Mello:

"A própria referência feita pelos impetrantes à cláusula da irredutibilidade só se justificaria se ato estatal houvesse, editado em face de situação jurídica definitivamente consolidada, a afetar, de modo a reduzi-la, a remuneração efetiva e regularmente por eles já percebida. Por isso mesmo, esta Corte proclamou inaplicável o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, "que veda a redução do que se tem", naquelas hipóteses em que se discute — tal como ocorre na espécie — "... a negativa de concessão do que nunca se teve" (RTJ 104/808, rel. Min. Moreira Alves). Sempre se reconheceu — e a decisão proferida pela E. 2ª Turma desta Corte no RE nº 105.789-MG, rel. Min. Carlos Madeira, bem exprime essa orientação — que constitui objeto da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, bem assim da cláusula assecuratória da intangibilidade das situações jurídicas constituídas, "... o direito que já nasceu", e que não pode, em consequência, ser afetado ou mesmo suprimido por ato superveniente do Estado (RTJ 118/300).

Se o reajuste vindicado pelos ora impetrantes não se incorporou ao seu patrimônio jurídico, porque interrompido, em seu ciclo de formação, como salientado, o processo de constituição de uma específica relação jurídica (cuja criação ter-se-ia concretizado não fosse a derrogação da legislação de política salarial invocada como suporte da pretensão aqui deduzida), não há como imputar à Presidência desta Corte — que não poderia agir senão com estrita observância da lei — o descumprimento de qualquer postulado constitucional ou de qualquer comando legal. Afinal, só se protege, pela garantia da irredutibilidade, aquilo que, a título de vencimentos, o servidor já vinha percebendo (RTJ 112/768, rel. Min. Alfredo Buzaid). Daí, a sempre lembrada decisão do eminente Min. Evandro Lins, em julgamento de que concerne ao tema em debate, que "O que a irredutibilidade veda é a diminuição, por lei posterior, dos vencimentos que o juiz, em exercício antes de sua vigência, estivesse recebendo" (RTJ 45/355).

Na ausência de direito adquirido ao reajuste de 84,32%, a Resolução normativa terminou por atribuir aumento de vencimentos sem lei autorizativa, sendo incompatível com o disposto no art. 96, II, alínea "b", da Constituição Federal.

Em face do exposto, o parecer é no sentido da procedência da ação, declarada a inconstitucionalidade da Resolução Administrativa proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no Processo Administrativo nº 686/91, Classe XVII, que deferiu aos servidores do Tribunal o pagamento do reajuste de 84,32%, sob o fundamento do direito adquirido." (fls. 92/97)

É o relatório, da qual a Secretaria deverá encaminhar cópia aos Srs. Ministros.

Brasília, 26 de abril de 1993. Moreira Alves
— Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): — 1. A preliminar de não-conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade por não configurar a resolução atacada ato normativo já foi enfrentada e decidida no julgamento do *referendum* do despacho que deferiu a medida liminar.

Nesse julgamento, vencido apenas o Sr. Ministro Marco Aurélio, conheceu-se da ação direta contra toda a resolução impugnada, por entender-se, em última análise, que, embora tivesse ela decorrido do requerimento de alguns servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, sua extensão a todos os servidores lhe deu o caráter de ato genérico, e, conseqüentemente, de ato normativo.

Está, pois, preclusa essa questão, razão por que conheço da presente ação direta.

2. No mérito, acolho o parecer da Procuradoria-Geral da República que se baseia em decisão majoritária proferida pelo Plenário desta Corte, ao julgar o Mandado de Segurança nº 21.216, de que foi Relator o eminente Ministro Octávio Gallotti. Nesse mandado de segurança — cujo acórdão está publicado na *RTJ*

234/1.112 e segs. —, não só se decidiu que, revogada a Lei nº 7.830, de 28.09.89, "pela Medida Provisória nº 154, de 16.03.1990 (convertida na Lei nº 8.030/90), antes de que se houvessem consumados os fatos idôneos à aquisição do direito ao reajuste previsto para 1.º.04.1991, não cabe, no caso, a invocação da garantia prevista no art., 5.º, XXXVI, da Constituição", mas também que não fora violada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Afastada, assim, no caso, a ocorrência de direito adquirido, e inexistindo ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, a resolução normativa em causa terminou por conceder aumento de vencimentos sem lei que o autorizasse, sendo, pois, incompatível com o disposto na segunda parte da alínea *b* do inciso II do art. 96 da Constituição Federal.

3. Em face do exposto, e conhecendo da presente ação, julgo-a procedente para declarar a inconstitucionalidade da resolução administrativa do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, tomada em sessão ordinária de seu Plenário, realizada em 12 de dezembro de 1991, e que, ao julgar o processo administrativo 686/91 — classe XVII, determinou o pagamento do reajuste de 84,32% relativo à variação do IPC de março de 1990, extinto pela Medida Provisória nº 154, de 15.03.1990, convertida em Lei nº 8.030, de 12.04.1990.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Sr. Presidente, quando do julgamento do MS nº 21.216, do Distrito Federal, sustentei a tese no sentido de que quando veio a lume a Medida Provisória nº 154, de 15.03.1990, publicada no Diário Oficial de 16.03.1990, que acabou se convertendo na Lei nº 8.030, de 12.04.1990, o acontecimento que a lei elegera para dar nascimento ao direito ao reajuste já ocorrera por inteiro, vale dizer, já ocorrera a variação do IPC de 15.02.1990 a 15.03.1990. Sustentei, então, a existência de direito adquirido dos servidores ao reajuste correspondente à inflação ocorrida.

Sr. Presidente, para ganharmos tempo, não vou ler os termos do mencionado voto, já que a Casa o conhece. Vou, entretanto, incluí-lo no

voto que ora estou proferindo, dado que não estou convencido do seu desacerto, mesmo porque restei vencido na companhia honrosa dos Ministros Paulo Brossard e Sepúlveda Pertence. Assim o voto que proferi:

“Sr. Presidente, ao que ouvi e aprendi, a Lei 7.830, de 28.09.1989, estabeleceu, no art. 1º, que os vencimentos dos servidores seriam reajustados, trimestralmente, em percentual igual à variação acumulada do IPC, verificada nos três meses anteriores, deduzidas as antecipações do art. 2º, dando-se o primeiro reajuste trimestral em outubro de 1989. O art. 2º estatuiu, a seu turno, que sempre que a variação do IPC verificada no mês anterior fosse superior a cinco por cento, os estípedios dos servidores seriam reajustados, a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente (Lei 7.830/89, arts. 1º e 2º). A Lei nº 7.974, de 22.12.1989 também dispôs a respeito do tema. A Lei nº 7.730, de 31.01.1989, art. 10, determinou que: “O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da 2ª (segunda) quinzena do mês anterior e o término da 1ª (primeira) quinzena do mês de referência.”

Posta assim a questão, Senhor Presidente, verifica-se que quando veio a lume a MP nº 154, de 15.03.1990, publicada no DO de 16.03.1990, que acabou se convertendo na Lei nº 8.030, de 12.04.1990, a condição escolhida pela lei para dar nascimento ao direito subjetivo dos servidores, ou o acontecimento que a lei elegeu para dar nascimento ao direito ao reajuste, já ocorrera, por inteiro, vale dizer, já ocorrera a variação do IPC, de 15.02.1990 a 15.03.1990, conforme divulgado pelo IBGE, cumprindo ao empregador o pagamento, no mês seguinte, ou no mês de abril. Porque, vale repetir, a Medida Provisória 154, que entrou em vigor no dia 16.03.1990, encontrou condição aperfeiçoada, fato gerador do direito já ocorrido, por inteiro.

A partir de 16.03.1990, a lei nova alterou a regra, deixou de considerar o fato atrás mencionado como capaz de dar nascimento a direito subjetivo. A lei nova, entretanto, vale para o futuro, não pode retroagir (Constituição, art. 5º, XXXVI).

A partir de abril de 1990, desde que os servidores trabalhassem, vale dizer, desde que realizassem a condição para o recebimento do reajuste, a que fizeram jus no dia 15.03.1990, deveriam recebê-lo, porque é necessário distinguir a condição ou o fato que deu nascimento ao direito ao reajuste da condição para recebimento deste: a condição escolhida pela lei para dar nascimento ao direito, ou o fato gerador deste, é a variação do IPC calculada na forma do art. 10, da Lei nº 7.730, de 31.01.1989, verificada no dia 15.03.1990; a condição para o recebimento do reajuste, direito ao reajuste adquirido no dia 15.03.1990, é ter o servidor trabalhado no mês de abril de 1990, trabalhado ou ter continuado vinculado ao emprego.

Do exposto, apesar de compreender a extensão desta decisão, desde que ocorrido o fato gerador do direito subjetivo, não posso deixar de deferir o mandado de segurança, com a vênua do eminente Ministro Relator.

Defiro o *writ*.

Com a vênua do Sr. Ministro Relator, julgo improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Senhor Presidente, sendo esta a primeira decisão de mérito da série de Ações Diretas que questionam a matéria, também peço vênua ao eminente Relator reportar-me ao voto vencido, que proferi no MS 21.216:

“Senhor Presidente, meu voto será extremamente simples.

Se se cuidasse apenas da garantia do direito adquirido, com as vênias do eminente Ministro Carlos Velloso, não venci a dificuldade de reduzir à simples condição do exercício do direito aos vencimentos, e não de pressuposto parcial de sua aquisição, o desempenho no mês da atividade funcional.

Creio, entretanto, Sr. Presidente, que a garantia da irredutibilidade de vencimentos, hoje estendida a todo o universo dos servidores públicos, tem, no caso, um valor mais relevante do que o que lhe emprestaram os doutos votos antecedentes. Não se trata, digo logo, de

opor, ao que o eminente Relator chamou de “concepção jurídica” e que, também, se poderia chamar de “concepção nominal do vencimento irredutível”, uma concepção material de irredutibilidade, que tem sido postulada em face do ainda invencível processo inflacionário do País.

Por outro lado, Senhor Presidente, também já sustentei, na linha do que acaba de fazer, com brilho habitual, o eminente Ministro Celso de Mello, que a irredutibilidade de vencimentos deveria ter em conta vencimentos já percebidos ou, ao menos, vencimentos já devidos, e não apenas vencimentos fixados.

No parecer que ofereci como Procurador-Geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa, na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:

“De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração in pejus da lei preexistente.

São, ambas, regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não, contra a validade da lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.

Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas, até mesmo, atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhe correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.

Nesse sentido, assentou a Alta Corte no referido MS 15.144, 30.11.67, rel. em. Ministro Evandro Lins, RTJ 45/353, 355:

“O que a irredutibilidade veda é a diminuição, por lei posterior, dos vencimentos que o juiz, em exercício antes de sua vigência, estivesse recebendo.”

A garantia não diz com os vencimentos do cargo, abstratamente considerados, mas com os seus ocupantes” (Pareceres do Procurador-Geral da República (1985/1987), Brasília, ed. Ministério Público Federal, 1988, p. 485 (495-496).”

A Constituição de 1988, no entanto, a meu ver, Senhor Presidente, tornou insubsistente essa tese, à vista da regra do art. 39, § 1º, que impõe à lei a fixação de vencimentos isonômicos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

A partir daí, creio insustentável, com todas as vênias, que a irredutibilidade de vencimentos seja apenas uma forma específica de dizer o mesmo e garantir o mesmo que o direito adquirido: é que a situação pessoal do servidor, salvo quanto às vantagens pessoais ressalvadas no art. 39, § 1º, não pode afetar a necessária igualdade de fixação de vencimentos iguais para o mesmo cargo, de tal modo que o parâmetro da garantia de irredutibilidade, disso me convenci, é hoje, indiscutivelmente — ao contrário do que antes dizia o Ministro Evandro Lins, no acórdão que recordei e que já fora recordado pelo Min. Celso de Mello — atinente aos vencimentos do cargo abstratamente considerados e não com a situação jurídica individual de cada um dos seus ocupantes.

Estabelecida essa premissa, que corresponde à minha convicção, parece-me que seria invencível a consequência de que, se a lei houvesse fixado, em 15 de março de 1990, um novo valor nominal para os vencimentos do funcionalismo público, a partir de abril, sua fixação, por lei, só por si, faria irredutível esse valor nominal.

Dir-se-á que, no caso, não houve lei de reajustamento. A mim me parece que existia a lei. Apenas, ao invés de fixar, a cada aferição da inflação passada, um reajuste de vencimentos, a lei da época, na consideração de um processo inflacionário vertiginoso, vinculava o valor nominal dos vencimentos à apuração, nos períodos que predeterminou, do índice da inflação passado. De tal modo que o fato gerador da incidência do reajuste dos vencimentos ocorrera, exatamente como se uma lei tivesse fixado novos valores nominais.

São essas breves considerações pelas quais peço vênias ao eminente Relator e aos que o acompanharam, para seguir o voto do eminente ministro Carlos Velloso e conceder a segurança.

É o meu voto.”

Ainda não convencido do seu desacerto, peço vênha para julgar improcedente esta ação direta.

VOTO

O Senhor Ministro Paulo Brossard: Senhor Presidente, quando integrava o Tribunal Superior Eleitoral contribuí para que fosse seguida a orientação do Supremo. De modo que, embora tenha votado em Sessão Administrativa no outro sentido, devo acompanhar o voto do Senhor Ministro Relator, julgando procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

EXTRATO DA ATA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 666-5
Origem: Pernambuco; Relator: Min. Moreira Alves; Reqte.: Procurador-Geral da Repúbli-

ca; Reqdo.: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu da ação e julgou-a procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Resolução Administrativa nº 686/91 — Classe XVII, aprovada em sessão de 12.11.1991, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, vencidos os Ministros Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, que a julgavam improcedente e constitucional o ato impugnado. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Francisco Rezek. Plenário, 24.06.1993.

Presidência do Senhor Ministro Octávio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausente, Justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva. Luiz Tomimatsu — Secretário.